



Tributação ambiental no desenvolvimento econômico: Considerações sobre a função social do tributo

Cecília Lopes Viana

Introdução

Não se objetiva uma única finalidade com a imposição de tributos. Apesar de a função fiscal do tributo, por meio do qual se objetiva angariar recursos financeiros para realizar as necessidades do Estado, ser a forma tradicional de tributar, é cediço que outras duas finalidades, a depender das circunstâncias, se buscam com a cobrança de tributos: a parafiscal e a extrafiscal. A função parafiscal se traduz na possibilidade de delegar a capacidade ativa de arrecadar os tributos. Já a função extrafiscal do tributo tem a finalidade de intervir na economia, onerando ou desonerando contribuintes, majorando ou minorando tributos que de alguma forma influenciam econômica ou socialmente a coletividade. A despeito de se utilizarem as três formas, é sob esta última que precipuamente opera a tributação ambiental.

Segundo Ribeiro [1], para entender a função social do tributo, deve-se observar dois pontos importantes, o primeiro é saber qual o papel do tributo e qual a sua função no contexto econômico-social, especialmente no tocante ao desenvolvimento sustentável. Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [2], através do art. 225, *caput*, assegura a todos o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribui ao Estado o dever de proporcioná-lo. Ao mesmo tempo, prevê a CRFB/88 [2] no art. 170, VI, a defesa do meio ambiente mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental da atividade.

Neste limiar, o presente estudo tem por objetivo demonstrar as condições tributárias que estimulem a adoção de medidas protetivas ao meio ambiente.

Material e métodos

O método de pesquisa utilizado foi o bibliográfico, com análise de material já elaborado, constituído principalmente de livros, legislações, e artigos científicos de autores relacionados ao assunto. Analisou-se a Constituição Federal de 1988, tecendo breves considerações sobre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, averiguando se há possibilidade de defender o meio ambiente mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental da atividade. Trata-se, por ora, de uma pesquisa qualitativa, na medida em que busca interpretar e compreender a CRFB/88, e analisar medidas protetivas ao meio ambiente.

Resultado/Discussão

Inicialmente, cumpre-nos destacar que uma das formas de proteger o meio ambiente é dar condições tributárias que estimulem a adoção de medidas protetivas ao meio ambiente. Insere-se nesta linha a tributação ambiental, que segundo Amado (2011), preza [3]

pela criação de tributos que diretamente se destinem à preservação ambiental, ou seja, aqueles que imediatamente estimulem condições favoráveis ao ambiente (redução da base de cálculo ou alíquotas, isenções, créditos tributários etc.) ou inibam outras lesivas (mediante a sobrecarga tributária), por meio da vinculação ambiental dentro da própria estrutura da norma tributária. (AMADO, 2011, p. 593).

Como a Ordem Econômica capitalista brasileira, segundo Amado (2011) é pautada na livre iniciativa, a exploração de atividades tendentes a causar impactos ambientais é comum [3]. Apesar de tais atividades necessitarem de prévia autorização do Poder Público, esta ação não é suficiente para resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. É preciso, além disso, realizar políticas públicas que ao mesmo tempo preservem o meio ambiente e mantenham equilibrada a economia. Um exemplo disso é dar incentivos fiscais a empresas que utilizem materiais reciclados. Normalmente tais produtos são mais caros que os não reciclados. Portanto, é economicamente mais viável utilizar o material não reciclado, pois é mais barato. Com a redução da carga tributária sobre os produtos recicláveis, dá-se



competitividade às empresas que utilizam tais materiais, compensando-se o alto valor dos produtos com respectiva redução da carga tributária.

Dessa forma, a atuação do Estado em matéria tributário-ambiental pode ser verificada com fulcro nas três finalidades: fiscal, parafiscal e extrafiscal. Sobre a finalidade fiscal, aduz Amado (2011, p. 595) que “a maioria dos recursos públicos utilizados em prol da manutenção do seu equilíbrio [do meio ambiente] advém da fiscalidade tributária.” [3] Quanto à parafiscalidade, exemplifica o referido autor [3],

Na esfera ambiental, um ótimo exemplo de tributo parafiscal é a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, instituída pela União por meio da Lei 10.615/2000, em que a capacidade tributária ativa foi transferida ao IBAMA, sendo seus recursos arrecadados pela referida autarquia federal afetados à utilização em atividades de controle e fiscalização ambiental. (AMADO, p. 596)

Já através da extrafiscalidade, atuou o Estado visando incentivar o comportamento ecológico dos empreendedores com a instituição de alguns instrumentos econômicos. Segundo Thomé (2014) acerca da utilização dos instrumentos econômicos [4],

Variadas são as justificativas para a utilização de instrumentos econômicos. Inicialmente, justificam-se como complementação do direito regulamentar, inserindo em seu bojo instrumentos incitativos. Além disso, a adoção do referido mecanismo também facilita a integração da dimensão na política econômica. Por fim, os instrumentos econômicos ou de mercado têm por objetivo incitar os empreendedores a internalizar seus custos externos ambientais. (THOMÉ, p. 762, 2014)

Não apenas os instrumentos que oneram o empreendedor são capazes de contribuir para a melhora no trato com o meio ambiente, os instrumentos desoneradores também são mecanismos de grande valia. Vejamos algumas dessas medidas segundo o livro de Thomé (2014) [4]:

ICMS ecológico: Esse mecanismo surgiu a partir da iniciativa dos municípios que possuem unidades de conservação e não podiam desenvolver livremente algumas atividades. Portanto, no intuito de recompensar esses municípios os Estados podem exigir que eles tomem algumas medidas, tais como, tratamento de esgoto, fornecimento de água tratada e aterro sanitário adequado. Dessa maneira, uma parte do ICMS recolhido pelo Estado será repassado ao município.

Isenção do ITR (Imposto Territorial Rural): conforme artigo 104 da Lei 8.171/91- Lei de Políticas Agrícolas- as áreas de preservação permanente e de reserva legal são isentas de tributação, assim como aquelas que seja declarada por órgão competente federal ou estadual como sendo de interesse ecológico para proteção do ecossistema. O artigo 10, §1º, inciso II, “a” da Lei 9.393/96 dispõe sobre a isenção de ITR em algumas áreas. No presente caso, o proprietário por não poder explorar a área protegida fica isento de pagar o imposto relativo à mesma.

CIDE-combustíveis: segundo Thomé a extrafiscalidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico é diferente da que se dá com outros instrumentos extrafiscais. Tradicionalmente, a extrafiscalidade se dá pelo aumento ou diminuição da carga tributária. Já, no presente caso, a intervenção ocorre na “destinação do produto da arrecadação a uma determinada atividade” (THOMÉ, p. 767, 2014). Os fatos geradores da CIDE-combustíveis estão elencados no art. 177, §4º.

Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins: conforme a Lei 11.828/08 se houver doação a instituições financeiras públicas controladas pela União e que sejam destinadas a preservar, monitorar e combater o desmatamento, ficará suspensa a aplicação dessas contribuições. (THOMÉ, 2014, p.751)



Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Pelo exposto, percebe-se que cabem aos Estados tomarem medidas capazes de assegurar a todos o direito à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja através da atuação direta ou com incentivos tributários. A importância da tributação ambiental vem ganhando espaço nas discussões nacionais e se tornam cada vez mais presentes no âmbito jurídico. O incentivo a prática ou abstenção de algumas atividades têm-se constituído em importante instrumento na busca do equilíbrio ecológico com o desenvolvimento econômico.

REFERÊNCIAS

- [1] RIBEIRO, Maria de Fatima. **Tributação ambiental no desenvolvimento econômico: Considerações sobre a função social do tributo.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 69, out 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6623>. Acesso em 15/07/2015.
- [2] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompiled.htm>. Acesso em: 15/07/2015.
- [3] AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito Ambiental Esquematzado.** 2. ed. rev. atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2011.
- [4] THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental.** 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.